



Parecer prévio

Parecer nº05/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino. A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa suplementar a legislação em tema sobre o qual inexistente vedação expressa a respeito. Portanto, aplicável o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma das matérias acima elencadas. Contudo, o projeto enseja dúvidas quanto à possível violação do princípio constitucional da reserva de administração (art. 4º da proposição), na medida em que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas (treinamento de servidores), mobilizando seus servidores e órgãos.

De outra parte, não visualizo possível violação ao mencionado princípio nos arts 2º e 3º, os quais exigem a contratação de um vigilante e câmeras de videomonitoramento, uma vez que o STF já se manifestou no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública e regime jurídico de servidores, nos seguintes termos:

"[...]Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. [...] No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, Relator: Gilmar Mendes, 19/09/2016".

Por fim, em se tratando de criação de despesa pública, especificamente aumento de despesa com pessoal, impõe-se a observância do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Isso posto, verifica-se que a proposição enseja dúvidas sobre sua constitucionalidade (art. 4º), bem como está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não apresentando conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 05/01/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0681176** e o código CRC **78DB852C**.